CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ARAÚJO

PROJETO DE LEI / 2021

ASSEGURA AOS CONTRIBUINTES COM DEFICIÊNCIA VISUAL O DIREITO DE RECEBER O CARNÊ/BOLETOS DE IPTU EM BRAILE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos contribuintes com deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, o carnê/boletos de pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano confeccionados no sistema convencional e em Braille.

Parágrafo Único – Para recebimento do carnê/boletos de pagamento do IPTU confeccionados em braile, a pessoa com deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto ao órgão competente, onde será feito o seu cadastramento.

Art. 2º - O cadastramento deverá ser realizado em até 6 (seis) meses que antecedem a emissão dos carnês de IPTU.

Parágrafo Único - Cabe ao Poder Executivo disponibilizar endereço eletrônico e local físico para realização de cadastro de pessoas com necessidades especiais visuais.

Art. 3º - Fica autorizado ao Poder Executivo a estabelecer que as despesas decorrentes com a presente Lei fiquem por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - É facultado ao Poder Executivo definir, através de Decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização e impostos de que tratem está Lei observada as peculiaridades de cada caso e legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 25 de novembro de 2021.

Fábio Araújo
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

O Sistema Braille é um modelo de lógica, de simplicidade e de polivalência, que se tem adaptado a todas as línguas e a toda a espécie de grafias. Com a sua invenção, Luís Braille abriu aos cegos, de par em par, as portas da cultura, arrancando-os à cegueira mental em que viviam e rasgando-lhes novos horizontes na ordem social, moral e espiritual. O Poder Público no seu dever de universalização da informação e em respeito ao princípio da igualdade não pode se furtar desta realidade, e assim sendo, quando se trata de imposto de tamanha importância para a sociedade, é mais do que justo que a sua formalização se dê em formato que possibilite aos contribuintes com deficiência visual possam saber o que está sendo pago. A presente Lei que que apresento para apreciação dos nobres pares, matéria similar, já foi discutida nas câmaras Municipais e promulgada em cidades como: Recife (Pernambuco) por meio da Lei 17.991/2014 e em Estância Turística de Itu (São Paulo) através da Lei 1937/2014. Outrossim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe no Art. 9º nos incisos III e V que: Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis; Já o Artigo 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência versa para o seguinte: "A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social." E por fim a carta Magna, a Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 5º caput que: " Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)" Neste sentido peço o apoio dos meus pares desta Casa de Leis para que possamos aprovar a presente proposição.

Rio Branco, 25 de novembro de 2021.

Fábio Araújo
Vereador